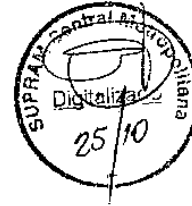




Wilson Campos

WILSON CAMPOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

**EXMO. SENHOR SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL
DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - COPAM.**



Proc. Nº 22142/2011/001/2011.

JARBAS GONÇALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, aposentado, título de eleitor nº 149975102/72, Carteira de Identidade nº M. 379.015, CPF nº 013.812.106-00, residente e domiciliado na Rua Musas, nº 206, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.360-660; **ROSANA CARVALHO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, professora, título de eleitor nº 684108502/99, Carteira de Identidade nº M.1035115, CPF nº 520.793.336-15, residente e domiciliada na Rua Musas, nº 194, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.360-660; **ARLETE LANZA BARBOSA SANTANA**, brasileira, casada, professora, título de eleitor nº 047258410213, Carteira de Identidade nº M. 1523294, CPF nº 371.797.806-10, residente e domiciliada na Rua Musas, nº 280, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.360-660; **JACYNTHO JOSÉ LINS BRANDÃO**, brasileiro, casado, professor, título de eleitor nº 57640360205, Carteira de Identidade nº M.229591, CPF nº 198.719.296-68, residente e domiciliado na Rua Musas, nº 250, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.360-660; **FÁBIO DINIZ FARIA**, brasileiro, solteiro, comerciante, título de eleitor nº 288876832/99, Carteira de Identidade nº MG. 2147755, CPF nº 316.401.416-34, residente e domiciliado na Rua Musas, nº 230, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.360-660; **todos moradores da Rua Musas e em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos**, pelo advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento de procuração em anexo, com escritório à Avenida General Olímpio Mourão Filho, nº 70, Bairro Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.720-200, onde recebe intimações e avisos, vem, respeitosamente, com amparo nos artigos 19 a 25 do Decreto nº 44.844 de 25/06/2008; artigos 60 e 63 a 66 da Deliberação Normativa COPAM nº 177 de 22/08/2012, tempestivamente, no prazo legal oferecido pela publicação no Diário do Executivo do "Minas Gerais" de 27/09/2012, **propor o presente RECURSO contra a decisão de concessão de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação de empreendimento de Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A - Parc Etoile, processo em epigrafe, aprovação realizada no dia 24/09/2012 na 57ª Reunião da Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas (URC Velhas) do COPAM, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:**

Regional Copam 24/10/2012 15:13 - R312242/2012

Wilson Campos
ANDERSON M.



I) DO CABIMENTO DO RECURSO

Os Recorrentes se amparam na legislação editada por este Conselho, como bem descrita no preâmbulo e nesse sentido a DN nº 177/2012 que estabelece o Regimento Interno do COPAM:

Capítulo VIII - Dos Recursos

Seção I

Dos Recursos Quanto à Regularização Ambiental.

Art. 60 - Compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental concedida pela URC, admitida reconsideração por estas unidades.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o *caput* compete ao Secretário Executivo do Copam.

Art. 61 - Compete à URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de Autorização Ambiental de Funcionamento concedida pela Supram, admitida a reconsideração pelo Superintendente.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o *caput* compete ao Presidente da URC.

Art. 62 - Compete à URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa às deliberações das COPAs, admitida reconsideração por estas unidades.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o *caput* compete ao Presidente da URC.

Art. 63 - O prazo para interposição do recurso contra decisão referente aos artigos 60, 61 e 62 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Art. 64 - O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, dirigido às instâncias competentes a que se referem os artigos 60, 61 e 62, devendo o recorrente atender as disposições contidas nos artigos 22, 23, 24 e 25 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Art. 65 - O recurso será submetido preliminarmente à análise da instância competente que exarou a decisão, que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.



§1º - O prazo para inclusão em pauta do recurso será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do decurso do prazo previsto no artigo 63 deste Regimento Interno, para reconsideração da instância originária.

§2º - Não havendo reconsideração na forma prevista no *caput*, o recurso será pautado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do decurso do prazo previsto no artigo 63 deste Regimento Interno, para apreciação da instância competente a que se referem os artigos 60, 61 e 62.

Art. 66 - Interposto recurso por terceiro interessado, nos termos do artigo 22, incisos II e III, do Decreto nº 44.844/08, será o empreendedor notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, apresentar a sua manifestação, por escrito, acerca do recurso.

Portanto, cabível, pertinente e tempestivo o RECURSO, posto que a decisão foi publicada no Diário do Executivo do "Minas Gerais" de 27/09/2012.

II) DOS FATOS

No dia 24 de setembro de 2012, reuniu-se a Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas (URC Velhas) deste COPAM, para tratar do processo administrativo para exame da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação da pessoa jurídica Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A – Parc Etoile, marcada para as 13:30 horas, na Rua Espírito Santo nº 495, 4º andar (plenário), Centro, Belo Horizonte/MG, que determinou na 57ª Reunião Ordinária a concessão da licença, com a inclusão de condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor no prazo de sessenta dias.

Ocorre, senhor Secretário, que a reunião que era para ser democrática, transparente e regida pelos princípios norteadores da administração pública, se deu num ambiente de autoritarismo, tergiversação e desobediência aos dispositivos legais, **quando os conselheiros e a presidência dos trabalhos não seguiram as regras do regimento interno do COPAM e as desobedeceram quanto ao horário de início efetivo da reunião, a realização da exposição de motivos da licença, o conhecimento adequado dos pareceres constantes do processo administrativo e o tempo de pronunciamento igual para as partes interessadas.**

A reunião pública marcada para as 13:30 horas somente teve início às 14:45 horas, ou seja, com 1h15 minutos de atraso, após a chegada às pressas de uma conselheira que provavelmente foi contatada de última hora para compor o número de conselheiros que atendessem a quem quer que seja, menos a sociedade representada pelas comunidades ali presentes.



A infração cometida na reunião, no que respeita ao cumprimento do horário, está prevista no artigo 18 da DN 177/2012 e se apresenta no mínimo grave, quando deveria ter sido cancelada e não o foi por preciosismo particular de alguns conselheiros e da presidente da mesa que postergou ao máximo o horário de início dos trabalhos, até que o quórum fosse alcançado, aos sobressaltos, rompendo com o estabelecido no regimento interno que manda aguardar no máximo 30 (trinta) minutos. O atraso prejudicou a oitiva de técnicos que se retiraram em função da longa demora, o que prejudicou enormemente o fornecimento de dados importantes antes da deliberação do Conselho.

Outro fator de relevante importância para as comunidades e principalmente para os moradores da Rua Musas seria a liberação da ata da reunião anterior (56ª reunião, realizada em 27/08/2012) a tempo de se analisar os tópicos conflitantes para discussão na 57ª reunião plenária do dia 24/09/2012. Isto não ocorreu, ou seja, o COPAM não disponibilizou a ata a tempo das entidades e dos moradores se inteirarem do teor da mesma. **E o fato se repetiu agora, quando somente às vésperas do vencimento do prazo de recurso a ata foi disponibilizada, mas sem a transcrição das participações das partes interessadas, sem os registros de protestos quanto ao horário não respeitado, sem o cumprimento do quórum exigível pelo regimento interno, sem a votação com justificativa dos conselheiros e sem o conhecimento técnico necessário dos conselheiros a respeito do que estavam votando. TUDO ISTO FOI REQUERIDO PELA ORDEM, DURANTE A REUNIÃO, MAS NÃO FOI ACATADO PELA MESA DIRETORA E NÃO CONSTOU DA ATA.**

A impugnação requerida pelas comunidades e pelos moradores da Rua Musas não foi acatada e o cerceamento à defesa dos mesmos ficou evidente quando a presidente da reunião ameaçou esvaziar o plenário e retirar as pessoas que questionavam e pediam por mais transparência e lisura no processo de votação das licenças. **Aqui, mais uma vez a tênue democracia brasileira mostrou sua face negativa e a razão de não ser ainda uma democracia plena e verdadeira.**

As atas não poderiam ter sido aprovadas e assinadas enquanto restassem dúvidas dos conselheiros a respeito da efetividade dos pareceres componentes do processo administrativo, mesmo porque alegados de difícil compreensão por parte de alguns conselheiros que reconheceram a complexidade do tema que envolve órgãos públicos municipais, estaduais e federais e empresas concessionárias estaduais nas diversas áreas da prestação de serviços públicos. **Repita-se que alguns conselheiros revelaram em alto e bom som que não dispunham de conhecimentos técnicos para opinarem sobre pareceres juntados no processo em questão. Ora, ainda assim votaram pela concessão da licença, embora tenha havido duas abstenções e dois abandonos de plenário durante as discussões, sendo um deles do Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier, que registrou a sua saída da reunião se dizendo revoltado de**



como a audiência e a avaliação do processo estavam sendo conduzidos e, portanto, se posicionando contrário ao empreendimento.

Assim, como votar um empreendimento de tão grande impacto com uma composição tão desencontrada e diminuta? Onde estavam os demais conselheiros? Por qual motivo não compareceram?

A ata da 57ª reunião não traduz a inteireza destes fatos, quando deveria tê-lo feito na sua transcrição na íntegra e não de forma editada, aos pedaços, sem a sua completude, como que a esconder a realidade dos fatos acontecidos e presenciados por um auditório lotado de cidadãos, ou quicá contribuintes, na essência da qualificação de quem efetivamente paga a conta dos gastos públicos nos três Poderes.

Os conselheiros do COPAM não levaram em conta a Recomendação Conjunta nº 15/2012 do Ministério Público de Minas Gerais que resolveu à vista das ilegalidades e irregularidades apresentadas no processo, recomendar aos senhores membros do COPAM – URC RV que se abstivessem de conceder licença prévia e licença de instalação ao empreendimento de Mais Invest – Parc Etoile e Hotel Hyatt. **Ao contrário, os conselheiros ignoraram a recomendação ministerial e ainda se sentiram ofendidos quando o MPMG os alertou para os crimes previstos na Lei nº 9.605/98, os quais estariam sendo cometidos caso insistissem na desobediência às normas ambientais.**

Diante desta possibilidade real de chamamento dos senhores conselheiros à lide, por improbidade administrativa e/ou por ações em desacordo com as leis ambientais, foi convidada a emitir parecer a Advocacia Geral do Estado - AGE. No entanto, na 57ª reunião a direção da mesa se dignou apenas a dizer aos presentes que a AGE teria informado que não haveria problemas maiores e que o procedimento do COPAM estaria correto. **A nota jurídica da AGE não foi lida na íntegra, ou melhor, sequer foi lida, posto que o desconhecimento dos termos da mesma fosse geral entre os interessados moradores da Rua Musas e seu entorno, entre os Presidentes de Associações de Moradores da região afetada, dentre outros presentes nas pessoas de especialistas e representantes do IAB, partes interessadas no processo, inclusive legitimados em ações judiciais que movem contra o Município de Belo Horizonte pelas irregularidades e ilegalidades que também se fizeram citadas da mesma forma, na Recomendação do Ministério Público Estadual, e alertado à Presidência da Mesa e Conselheiros nas reuniões do dia 27 de agosto de 2012 e na reunião em comento de 24/09/2012.**

Alguns dias depois de realizada a reunião foi disponibilizada a nota jurídica da AGE, juntada no processo administrativo. A Advocacia Geral do Estado ao ser chamada a opinar sobre a Recomendação do MPMG se reportou em vários quesitos sem, contudo, se basear em laudos técnicos próprios ou de sua equipe. O que se verifica ao longo da nota jurídica da



WILSON CAMPOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

6

AGE são pontos de vista contrários aos bem embasados fundamentos das promotorias acompanhados de nota técnica da arquiteta urbanista do MPMG.

A Advocacia Geral do Estado, *permissa venia*, se limita a desconsiderar sem muita convicção alguns argumentos do MPMG, que acabam se tornando ainda mais robustos, uma vez que a base jurídica das promotorias não é contestada. Ao contrário, a AGE em sua conclusão assim se pronuncia: "...ao revés, levantam discussões jurídicas que podem e devem ser consideradas e refletidas pelos conselheiros anteriormente à deliberação". **Portanto, a AGE reconhece que os conselheiros precisariam preliminarmente à concessão de licença analisar com muito cuidado as teses jurídicas levantadas pelo MPMG.** No entanto, obstinados pela aprovação, os senhores conselheiros, *data maxima venia*, fizeram ouvidos moucos às considerações do MPMG e ao alerta da AGE e preferiram o benefício ao empreendimento em prejuízo das comunidades e moradores, concedendo a licença prévia e licença de instalação.

Dentre tantas irregularidades apontadas pelo órgão ministerial estão as de acesso para o hotel, apart-hotel, restaurante, centro de convenções e lojas pela Rua Musas, uma via local, predominantemente residencial e constituída por unidades unifamiliares. **A Lei 7.166/1996 com alterações da Lei 9.952/2010 não autoriza os usos "centro de convenções" e "lojas" para as pretendidas áreas a serem construídas em rua com características às da Rua Musas, sendo que para tal expediente se faria necessário prévia anuência da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH, nos termos da Lei Federal 6.766/1979.**

Somam-se a estas irregularidades as referentes à falta de certeza dos responsáveis pelo empreendimento no que trata do escorregamento e da contaminação do lençol freático. Na reunião, um dos técnicos do empreendimento disse que o lençol freático não será atingido apesar de a obra prever a execução de 6 (seis) subsolos. Logo a seguir, arguido por conselheiro (que se absteve na votação se dizendo muito preocupado com a Recomendação do MPMG) da certeza desta afirmação, esse técnico titubeou e declarou, chamando a atenção de todos, de que poderá haver impacto "pouco significativo" no lençol freático.

Ora, "pouco significativo"? Em engenharia é necessário precisão, pois vidas estão em risco e o duvidoso não pode ser admitido. Mais uma vez questionado a respeito dos riscos desse evento danoso ao meio ambiente, o técnico disse que poderia ocorrer a contaminação do lençol freático. Enfim, depois de muitas divagações foi de fato reconhecido que o lençol freático será atingido.

Inúmeras outras irregularidades e ilegalidades estão registradas nas Considerações do MPMG (doc. juntado no processo), para as quais se



pede a atenção especial dos senhores Secretários de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que se evite um dano irreparável à cidade, ao povo e ao meio ambiente.

A 57ª reunião do COPAM – URC RV foi encerrada sob protestos diversos dos presentes que se indignaram com a condução nada democrática dos trabalhos, nas dependências de uma instituição pública mantida com o dinheiro do povo, procedendo os conselheiros como que numa clara preferência pela aprovação do empreendimento em detrimento do interesse público, apesar das irregularidades e ilegalidades demonstradas pelo MPMG, das falhas detectadas nos pareceres dos órgãos participantes que admitiram mudanças no parcelamento do solo, do desconhecimento técnico dos conselheiros a respeito da matéria processual a ser votada e dos enormes prejuízos ao meio ambiente e aos recursos naturais.

É sabido que o COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio das entidades a ela vinculadas, dos demais órgãos seccionais e dos órgãos locais, competindo-lhe as atribuições previstas no art. 4º do Decreto nº 39.490, de 13 de março de 1998.

Também é sabido que as Unidades Regionais Colegiadas (URC) são unidades deliberativas e normativas, encarregadas de analisar e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, planos, projetos e atividades de proteção ambiental com a legislação aplicável e propor, sob a orientação do Plenário do COPAM e da CNR, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável. As URC devem ainda propor políticas de conservação e preservação do meio ambiente, tendo em vista o desenvolvimento sustentável; propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente.

Diante disso, fica caracterizada a não permissão de o COPAM ou suas URC trabalharem contra o meio ambiente, contra a sociedade ou contra o desenvolvimento sustentável.

III) DO DIREITO

INVOCADOS os textos legais norteadores da defesa do Direito do Ambiente e considerando o artigo 225 da CF/88, o artigo 214 da Constituição Estadual, a Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, o artigo 23, incisos III, VI e VII da CF/88, e a Lei 7.166/1996 – Lei de Uso e Ocupação do Solo de BH, que por uma questão de razoabilidade, economia e celeridade



não serão juntados a este recurso, mas que, de praxe, respectivamente defendem a proteção e conservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, garantem o direito a cidades sustentáveis com planejamento e respeito à população, preservam o meio ambiente e combatem a poluição em qualquer de suas formas, classificam as áreas segundo suas peculiaridades, *in casu*, considerada zona de adensamento restrito 1 - ZAR 1 em que se faz necessário manter baixa densidade demográfica, dentre outros, argumentam ainda em Direito os recorrentes no sentido das normas e deliberações do COPAM, a saber:

Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam. (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 31/08/2012).

Art. 18 - As estruturas colegiadas do Copam reunir-se-ão em sessão pública, com quórum de instalação correspondente ao da maioria absoluta de seus membros, deliberando por maioria simples, independentemente da manutenção do quórum de instalação.

§1º - Para efeito do cálculo do quórum de instalação, não serão computadas as entidades ou órgãos com direito suspenso ou desligadas, conforme artigo 29 deste Regimento Interno, bem como aquelas para as quais não foram designados conselheiros.

§2º - Não havendo quórum para dar início aos trabalhos, o Presidente da estrutura colegiada aguardará por 30 (trinta) minutos, após os quais, verificando a inexistência do número regimental, cancelará a reunião, transferindo-a para outra data.

§3º - As matérias não apreciadas devido ao adiamento da reunião, por falta de quórum ou por insuficiência de tempo, serão pautadas para a reunião seguinte e analisadas prioritariamente.

Como visto, as exigências são para o quórum de instalação, tempo de tolerância para início da reunião e adiamento da pauta.

Ora, fica claro que o regimento interno e sua recente deliberação normativa trabalham para que a reunião aconteça com número qualquer de conselheiros, desde que a instalação se faça por maioria absoluta. Isso não demonstra boa vontade com a seriedade que os assuntos discutidos merecem ou deveriam merecer.

O tempo de tolerância para que se comece a reunião com o quórum exigido é de trinta minutos. Este tempo foi desrespeitado na 57ª reunião, quando somente depois de 1h e 15 minutos de atraso, com a chegada às pressas de uma conselheira, a presidente deu como iniciados os trabalhos de deliberação. Os protestos pela demora e descumprimento de artigo do regimento foram apresentados eloquentemente



pelos presentes, que não foram sequer ouvidos pela mesa diretora e que assim prosseguiu no feito da pauta do dia. O regimento foi violado neste dispositivo e a sociedade exige respeito e maior comprometimento do COPAM no trato das questões públicas e, por óbvio, de absoluto interesse público.

Assim posto, urge que a 57ª reunião seja cancelada e as licenças retornem à mesa para nova discussão com os interessados, agora, de preferência, com os conselheiros na posse de tempo suficiente para estudarem e analisarem detidamente o processo administrativo nos seus mínimos detalhes, inclusive e preferencialmente no que toca às seguintes questões de DIREITO:

1) Abastecimento de água na região, onde sempre se registram ausências de fornecimento. A falta d'água nas residências do Bairro, na Rua Musas e demais próximas é constante. Com o empreendimento a situação vai se tornar insuportável para as famílias moradoras da Rua Musas e ruas outras do entorno e região adjacente. A água tratada é um bem insubstituível à vida humana e uma obrigação do Estado.

2) A região está situada em Área de Diretrizes Especiais, no perímetro do tombamento da Serra do Curral.

3) A área está classificada como ZAR 1 onde a ocupação é desestimulada em razão de ausência ou deficiência de infraestrutura, de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

4) Se trata de uma via predominantemente residencial, com casas construídas há mais de trinta anos e com risco de trincas, abalos estruturais e desabamentos, acaso insistam na execução da obra do empreendimento.

5) O trânsito e tráfego enorme de pessoas e veículos na região já transformou as vias e entorno em um gargalo, com consequências graves para a mobilidade urbana, quase impossível não em determinados mas em todos os momentos do dia. Inclusive, em laudo lido na audiência a Prefeitura de Nova Lima declara que haverá impacto no trânsito e que afetará sua região. Acredita-se que pela vontade dos conselheiros presentes em votarem favoravelmente ao projeto, não tiveram ouvidos para este trecho do relato.

6) A altimetria máxima permitida para a área, classificada como APA 2, é de 9,00 metros.

7) As edificações previstas pelo empreendimento, com mais de 20 (nove pavimentos) e mais de 50 (vinte e sete pavimentos) metros de altura são vedadas para o local.

8) A norma de proteção da Serra do Curral não foi considerada de forma habilidosa e técnica por parte do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte quando deu anuência ao empreendimento (fls. 35



dos autos), uma vez que não apresentou pareceres técnicos e jurídicos de análise pontual do projeto, que assim justificassem sua decisão.

9) A medida compensatória declarada não tem relação com os impactos paisagísticos e ambientais que serão impostos à área da Serra do Curral.

10) A Deliberação Normativa do COPAM – DN 169/2011, com data de 26/08/2011, publicada no “Minas Gerais” de 27/08/2011, por todo o seu contexto merece apreciação especial, tamanha a “mágica” conseguida com sua edição e seus respectivos estragos para a sociedade.

Por esta DN, o COPAM definiu os critérios acerca do licenciamento ambiental estadual para as atividades e empreendimentos residencial multifamiliar, comercial ou industrial que, em função de sua construção, instalação ou ampliação, possam provocar significativo aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, conforme dispõe a artigo 4-B da Lei Estadual 15.979/2006.

Veja-se o que diz seu art. 2º:

“Art. 2º da DN 169/2011 - Os empreendimentos ou atividades que atendam os critérios dispostos nessa Deliberação Normativa serão enquadrados, para fins de licenciamento ambiental, na classe 3, conforme Deliberação Normativa COPAM 74, de 09 de setembro de 2004, ficando assegurado ao empreendedor solicitar a apresentação da planilha de custos efetivamente gastos pelo Estado em seu licenciamento ambiental”.

Por sua vez a DN COPAM nº 74/2004 prevê em seus artigos 1º e 16:

“Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6 , conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002”.

“Art.16 - As normas estabelecidas pelo COPAM referentes à classificação de empreendimentos conforme a Deliberação Normativa n.º 1, de 22 de março de 1990 passam a incidir segundo a seguinte correspondência:

I – Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor: Classe 1;

II – Médio porte e pequeno potencial poluidor: Classe 2;



III – Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor: Classe 3;

IV – Grande porte e pequeno potencial poluidor: Classe 4;

V – Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor: Classe 5;

VI -- Grande porte e grande potencial poluidor: Classe 6.”

Percebe-se que esta DN COPAM nº 169, com data de 26.08.2011, foi publicada no “Minas Gerais” de 27.08.2011.

Por outro lado, a Audiência Pública, na Marcenaria Utópica, realizada pelo COMAM, foi no dia 24.08.2011:

DOM – DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO -
Quarta-feira, 17 de Agosto de 2011, Ano XVII -
Edição N.: 3890, Poder Executivo, Secretaria
Municipal de Meio Ambiente – COMAM.
COMUNICADO. AUDIÊNCIA PÚBLICA NO DIA
24/08/2011. O Conselho Municipal do Meio
Ambiente - COMAM torna público que realizará no
dia 24/08/2011, quarta-feira, de 19:30 às 21:30
horas, na Avenida Raja Gabaglia, nº 4.700 – Utópica
Marcenaria<<http://www.guiabh.com.br/agitos/esta-beleciamento/234/utopica-marcenaria.aspx>>,
AUDIÊNCIA PÚBLICA para discussão do
empreendimento “Parc.Etoile”, de responsabilidade
da Mais Invest Empreendimentos e Incorporações
S/A – CNPJ 22.086.003/0001-22, em fase de
Licença de Implantação através do Processo
Administrativo n.º 01-116.797/11-61. Trata-se de
empreendimento hoteleiro, conforme disposto no
artigo 4º da Lei Municipal nº 9.952/10, com área
construída estimada em 61.213,56 m², localizado à
Rua Musa, s/nº, lotes 01B, 002A e 004A a 011A do
Quarteirão 001, e lotes 036 e 037 do Quarteirão
308, Bairro Santa Lúcia – Regional Centro-Sul.
Informa, ainda, que o estudo ambiental encontra-se
à disposição para consulta na Gerência Executiva do
COMAM - GEXMA/SMMA, Av. Afonso Pena n.º
4.000 / 7º andar, bairro Mangabeiras. Belo
Horizonte, 12 de agosto de 2011. Antônio Sérgio
Lima Braga. Secretário Municipal de Meio Ambiente.
Presidente do Conselho Municipal do Meio
Ambiente.



Data venia, dá-se por muita coincidência que a DN nº 169/2011 tenha sido publicada logo após a realização da Audiência Pública, pois a argumentação mais forte, àquela época, para afastar o licenciamento pelo COMAM (PBH), era a existência da Lei Estadual que determina que o licenciamento seja concedido por órgão competente do Estado.

A Lei nº 15.979, de 13.01.2006, cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências:

Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 18.042, de 13/1/2009 – “Art. 4ºB - Todo empreendimento residencial, comercial ou industrial que, em função de sua construção, instalação ou ampliação, possa provocar significativo aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho fica sujeito a licenciamento ambiental no âmbito do Estado”.

Diante do exposto, muito há para o Poder Público explicar quanto a este empreendimento, cuja construção se pretende permitir em cima de parte da Rua Musas. O bem público é propriedade da população e não pode ser vendido como se da Administração fosse. O titular dos bens públicos é o povo e cabe ao Município e seus agentes apenas a guarda e conservação dos mesmos.

Assim e nesse sentido se busca a proteção da JUSTIÇA, uma vez que, como notoriamente sabido, apesar de todas as mazelas, indiscutivelmente, quem dá segurança à sociedade é o Poder Judiciário.

IV) CONSIDERAÇÕES

A política ambiental está perdendo sua característica mais ampla, qual seja a de considerar os vários aspectos do desenvolvimento humano, em função de uma política cruel e desenvolvimentista que privilegia a dimensão econômica. Trata-se de uma *doxa* do desenvolvimento que traz em seu bojo a imposição da lógica de mercado em detrimento do desenvolvimento socioambiental.

No âmbito do paradigma da adequação evidenciam-se os problemas estruturais e procedimentais do licenciamento ambiental. Destaque-se a oligarquização da política ambiental, constituída por um campo hierarquizado, onde relações de poder acabam por perpetuar uma visão única de desenvolvimento a qualquer preço e, mesmo que seja sempre em prejuízo da sociedade.



As comunidades atingidas são usurpadas de seus meios ambientes através da desterritorialização, da mudança de legislação, da retirada de garantias e da ingerência do Poder Público que negligencia na defesa dos interesses públicos.

Tais indúvidas situações se desdobram em falhas procedimentais no processo de licenciamento, decorrentes do mero descumprimento de regras previstas na legislação pátria. Estas violações acarretam em estudos de impacto ambiental falhos e tendenciosos, uma vez que empreendedores e consultores ambientais têm seus papéis imbricados. As dificuldades de acesso à informação, em função da pouca disponibilidade dos documentos para a sociedade, assim como as barreiras administrativas e técnicas impostas, limitam o engajamento, alijando as comunidades atingidas do processo decisório. A marginalização das audiências públicas como única instância de participação das comunidades, as falhas constantes de regulação dos órgãos ambientais e a falta de conhecimento apropriado dos conselheiros acerca dos processos administrativos e seus pareceres técnicos, resultam em tomadas de decisões equivocadas e sempre em prejuízo das comunidades.

Contudo, é importante salientar que apesar de todas essas falhas no que tange a sua função de averiguar e avaliar a viabilidade ambiental e social de empreendimentos causadores de irreversíveis impactos socioambientais, o licenciamento ambiental é combatido por setores do governo que o entendem como um "entrave" ao desenvolvimento do País. A propósito do condicionamento do crescimento econômico, existe uma velada ameaça aos tímidos passos até agora dados em direção a processos menos autoritários. Isso também representa um risco de retrocesso ao autoritarismo implacável de décadas atrás.

Portanto, perante a Constituição da República, suas Leis delegadas e a sociedade, o COPAM deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e compete-lhe o exercício de suas funções com transparência, cabendo-lhe ainda analisar, orientar e licenciar ou autorizar, por intermédio de suas Unidades Regionais Colegiadas - URCs, com apoio dos órgãos seccionais do COPAM, a viabilidade, a implantação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocização, a suspensão ou o encerramento dessas atividades.

Nesse sentido perfila o pedido dos recorrentes para que seja suspensa a licença prévia concomitante com a licença de instalação do empreendimento em debate.

V) DOS PEDIDOS



À vista de todo o exposto, os autores REQUEREM:

1) A análise por parte desta Secretaria, da Câmara Normativa Recursal e dos Conselheiros, de todo o processo administrativo e de todos os quesitos levantados por infringência e motivadores deste Recurso.

2) O CANCELAMENTO da 57ª reunião do COPAM – URC RV, na parte que tratou do assunto que originou este recurso, por violação do artigo 18 do Regimento Interno - DN 177/2012, que trata do quórum e do tempo tolerável para início da reunião de pauta.

3) O CANCELAMENTO de licença prévia ou de instalação do empreendimento, por violar a Constituição Federal, por ferir a legislação ambiental citada no preâmbulo e por ser nesse sentido a Recomendação Conjunta nº 15/2012 do Ministério Público de Minas Gerais.

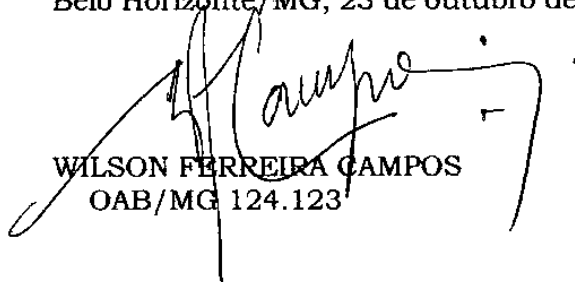
4) A não aprovação da ata de audiência anterior com a aprovação dos licenciamentos, baixando em diligência imediata o processo da Mais Invest aqui referido, para que este órgão não compactue com irregularidades e ilegalidades, que levem ao descrédito de tão importante Conselho.

5) Seja, ao final, julgado PROCEDENTE O RECURSO para declarar a nulidade das licenças prévia e de instalação do empreendimento.

Termos em que

Pedem e Esperam Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de outubro de 2012.



WILSON FERREIRA CAMPOS
OAB/MG 124.123

C/ Cópia ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Minas Gerais.

C/Cópia ao Exmo. Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Social.

C/Cópia aos senhores da imprensa.



WILSON CAMPOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: JARBAS GONÇALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, aposentado, título de eleitor nº 149975102/72, Carteira de Identidade nº M. 379.015, CPF nº 013.812.106-00, residente e domiciliado na Rua Musas, nº 206, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.360-660; **ROSANA CARVALHO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, professora, título de eleitor nº 684108502/99, Carteira de Identidade nº M.1035115, CPF nº 520.793.336-15, residente e domiciliada na Rua Musas, nº 194, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.360-660; **ARLETE LANZA BARBOSA SANTANA**, brasileira, casada, professora, título de eleitor nº 047258410213, Carteira de Identidade nº M. 1523294, CPF nº 371.797.806-10, residente e domiciliada na Rua Musas, nº 280, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.360-660; **JACYNTHO JOSÉ LINS BRANDÃO**, brasileiro, casado, professor, título de eleitor nº 57640360205, Carteira de Identidade nº M.229591, CPF nº 198.719.296-68, residente e domiciliado na Rua Musas, nº 250, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.360-660; **FÁBIO DINIZ FARIA**, brasileiro, solteiro, comerciante, título de eleitor nº 288876832/99, Carteira de Identidade nº MG. 2147755, CPF nº 316.401.416-34, residente e domiciliado na Rua Musas, nº 230, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG; CEP: 30.360-660.

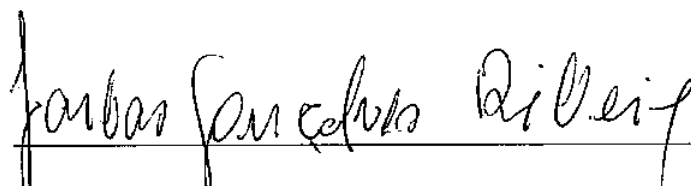
OUTORGADO: WILSON FERREIRA CAMPOS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 124.123, Seção do Estado de Minas Gerais, Subseção de Belo Horizonte, com escritório profissional situado na Avenida General Olímpio Mourão Filho, nº. 70, Bairro Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31720-200, onde recebe intimações e avisos.

Através do presente instrumento particular de mandato, os **OUTORGANTES** nomeiam e constituem como seu procurador o **OUTORGADO**, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Ministério Público, Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Cartório e especiais, onde se fizer necessário, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, notadamente para propor RECURSO




ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DA 57ª REUNIÃO DO COPAM –
URC RV, QUE APROVOU LICENÇA PREVIA CONCOMITANTE COM LICENÇA
DE INSTALAÇÃO DE MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E
INCORPORAÇÕES S/A – PARC ETOILE, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
22142/2011/001/2011.

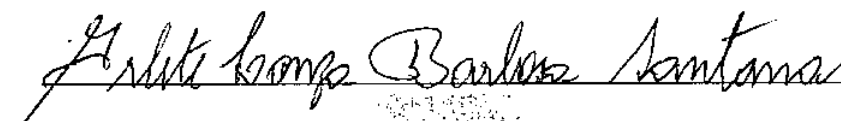
Belo Horizonte/MG, 18 de outubro de 2012.



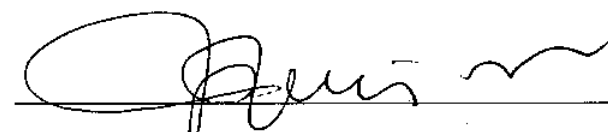
JARBAS GONÇALVES RIBEIRO



ROSANA CARVALHO DE OLIVEIRA



ARLETE LANZA BARBOSA SANTANA



JACYNTHO JOSÉ LINS BRANDÃO



FÁBIO DINIZ FARIA